



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.017 - RJ (2010/0062855-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : DEO DE LEMOS COSTA
ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA OBSERVADA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. **2.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por meio da via estreita do recurso em **habeas corpus** consiste em medida excepcional, justificando-se quanto despontar, fora de dúvida, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois a denúncia descreve, satisfatoriamente, com base nos dados até então conhecidos, os elementos integrantes da figura típica, sendo descabido o nível de detalhamento requerido pela defesa. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.017 - RJ (2010/0062855-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Deo de Lemos Costa desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Foi o recorrente denunciado, em 14 de dezembro de 2007, em razão dos seguintes fatos (fls. 9/10):

É fato notório que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em todo o Brasil e especialmente no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Volta Redonda, é alvo da sanha de criminosos que buscam se locupletar do seu imenso (mas insuficiente) patrimônio.

Uma imensa gama de fraudes é perpetrada, muitas vezes com a participação de servidores do INSS - como se deu neste caso (embora, aqui, a servidora envolvida, para melhor ordem processual, será/é ré em demanda penal autônoma).

No dia 08.06.2001, o denunciado Deo de Lemos Costa, sabendo que apresentava dados falsos à agência do INSS em Volta Redonda (inserção de tempo de contribuição, bem como majoração de tempo de contribuição - f. 49-51), ali deu entrada e obteve ilicitamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, causando aos cofres públicos federais um prejuízo no valor de R\$ 18.205,24 (dezoito mil, duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) - valor pendente de atualização -, percebidos no período de 08.06.2001 a 01.10.2002.

O denunciado tinha pleno conhecimento de que havia praticado um ilícito penal. Entretanto, visando manter seu benefício fraudulento, Deo Lemos Costa optou por impetrar mandado de segurança. Em vez de, ao menos, quedar-se silente - por ter sido sua fraude descoberta - preferiu ingressar em juízo, com o escopo de continuar mantendo em erro o INSS e, o que é grave, utilizando-se da justiça cível para esquivar-se de efeitos patrimoniais do processo penal.

A conduta de obter, mediante fraude, vantagem ilícita (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através de dados inverídicos), em prejuízo alheio (do INSS), resta tipificada no art. 171 do Código Penal Brasileiro, incidindo, ainda, a majorante do § 3º, por se tratar de entidade de direito público (autarquia previdenciária).

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impetrou-se **habeas corpus** com o fim de se extinguir a ação penal. A ordem foi denegada nos termos desta ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 81/88):

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PERFEITA COMPREENSÃO DOS FATOS ANTE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Não há que se falar em inépcia da denúncia se, embora, não tenha constado expressamente os vínculos empregatícios supostamente fraudulentos na peça inicial, foram, contudo, tais vínculos indicados detalhadamente no processo administrativo, instaurado pelo INSS, que acompanhou a exordial acusatória.

II - Em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade, considerando que, não houve qualquer prova de eventual prejuízo acarretado à defesa.

III - Ordem de Habeas Corpus denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente não estar minimamente configurada na denúncia a autoria e materialidade do crime, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Argumenta que o relatório adotado pelo denunciante é insuficiente para fundamentar o início e prosseguimento válido da persecução criminal, porquanto não possui "a mínima descrição das irregularidades verificadas no requerimento do benefício" (fl. 6).

Diante disso, pede, em tema liminar, seja suspenso o processo até o julgamento definitivo do presente recurso em **habeas corpus**. No mérito, busca a extinção da ação penal, oportunizando-se ao Ministério Público, se for o caso, o oferecimento de nova exordial com a devida indicação das fraudes supostamente praticadas durante o recebimento do benefício de aposentadoria.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário em **habeas corpus** (fls. 122/126).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, esclareceram que os autos se encontram conclusos para a sentença desde 6 de setembro de 2012 - consulta realizada em 12/6/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.017 - RJ (2010/0062855-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como vimos do relatório, pretende-se neste recurso em **habeas corpus** a extinção da ação penal sob o fundamento de inépcia da denúncia.

Relembremos o que preconiza o art. 171, § 3º, do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

No caso, a imputação feita na denúncia relaciona-se a ilegalidade do benefício previdenciário pago ao recorrente pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 18.205,24 (dezoito mil, duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). Narra a exordial que o acusado, sabendo que apresentava dados falsos à autarquia federal, auferiu, no período de 8 de junho de 2001 a 1º de outubro de 2012, aposentadoria por tempo de contribuição, causando prejuízo ao erário.

A inicial ressalta, desse modo, a existência de conduta dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, se valendo o agente de ardil para a consecução de seu fim, elementos suficientes para a conformação da figura típica. Assim, parece-me difícil o imediato acatamento da tese defensiva, notadamente porque esta ainda não é a fase juridicamente apropriada para se exigir do órgão acusatório provas minuciosas acerca dos dados que integram o crime. Esses devem ser apresentados no curso da instrução processual penal. Instrução que, ao contrário do que alega a defesa, se faz necessária e adequada para o esclarecimento dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública. Na minha compreensão, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carece a denúncia de inaptidão formal, pois indica, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, condutas perpetradas no sentido de obter vantagem indevida em prejuízo alheio.

Em suma: o exame das peças que instruem este recurso revela que a denúncia está embasada em dados empíricos – que tenho como fortes indícios de materialidade e autoria do crime. Isso no sentido de que violou o bem jurídico tutelado pelo art. 171, § 3º, do Código Penal. Importante lembrar, no ponto, que por meio da incriminação contida no tipo penal em desfile, procura-se proteger as relações sociais com a punição do comportamento fraudulento, preservando-se, dessa forma, a indispensável confiança que deve existir entre os membros da sociedade. Tal a situação, não encontro motivos para o encerramento prematuro da persecução penal.

Por fim, rememoro que a extinção da ação penal por meio da via eleita consiste em medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois não há como afirmar, desde já, que as condutas praticadas pelo recorrente são atípicas, o que somente poderá ser aferido durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Em casos como o presente, confira-se a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 171, § 3º E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECORRENTE TERIA UTILIZADO DOCUMENTO FALSIFICADO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. DOCUMENTO APÓCRIFO, QUE NÃO POSSUIRIA POTENCIALIDADE LESIVA, TAMPOUCO OFENDERIA A FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. No caso dos autos, para se concluir que inexistiriam provas de que a recorrente teria utilizado documento falso para obter vantagem indevida, ou para que se afirme que o documento por ela utilizado não seria falsificado, eis que apócrifo, não possuindo potencialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesiva, tampouco ofendendo a fé pública, seria necessário o reexame de matéria fático probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

[...]

AVENTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EMPREGO DE ARTIFÍCIO, ARDIL OU OUTRO MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. RECORRENTE QUE NÃO TERIA PRODUZIDO O SUPOSTO DOCUMENTO FALSO, NEM O UTILIZADO PARA QUALQUER FINALIDADE LEGAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso, a denúncia explícita, em síntese, que a recorrente, juntamente com sua mãe, mediante artifício, teria mantido em erro o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, obtendo vantagem ilícita consistente no reiterado recebimento de pensão pertencente à sua avó, já falecida, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

[...]

2. Recurso improvido.

(RHC n.º 30.199/PE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 8/5/2013.)

CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO CONTRA O INSS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE QUE TERIA FEITO AFIRMAÇÕES FALSAS PARA CONFIRMAR TEMPO COM O FIM DE CONTINUAR RECEBENDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Denúncia que imputou a prática de possível delito de estelionato contra Autarquia (INSS), pois a paciente, embora tenha tomado conhecimento das irregularidades que teriam sido empregadas para a obtenção da sua aposentadoria, teria preferido, em tese, corroborar as fraudes com afirmações falsas, a prestar os devidos esclarecimentos.

II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se vislumbra in casu.

[...]

VI. Recurso desprovido.

(RHC n.º 14.143/ES, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ de 4/8/2003.)

Já me encaminhando para o desfecho do voto, averbo que, como os autos originários se encontram conclusos para sentença, a melhor das recomendações é que lá sejam apreciados os dados coletados durante a investigação e a instrução criminal, não me parecendo razoável afastar, nesta oportunidade, a imputação feita pelo representante do Ministério Público, notadamente considerando que, no meu entendimento, repita-se, descreveu a denúncia, satisfatoriamente, com base nos elementos até então conhecidos, o delito de estelionato contra a Previdência Social.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0062855-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.017 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751040021651 201002010003837

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEO DE LEMOS COSTA

ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.